SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130249 - PR (2022/0147127-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AMALIA TARCILA SPERAFICO
ADVOGADO	:	ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO	:	CEMATU PARTICIPAÇOES LTDA
ADVOGADOS	:	ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
		IZABELLA CRISPILIO - PR036562
INTERES.	:	BANCO HSBC S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. INDEFERIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS. INCONFORMISMODOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE QUAIS DAS HIPÓTESES PREVISTASNO ART. 873 DO CPC A JUSTIFICAR NOVA AVALIAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36202566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:42
Código de Controle do Documento: b4b03ecf-cf54-40f3-aa2d-ebf34266bf6d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA36202566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:42
Código de Controle do Documento: b4b03ecf-cf54-40f3-aa2d-ebf34266bf6d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130249 - PR (2022/0147127-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AMALIA TARCILA SPERAFICO
ADVOGADO	:	ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO	:	CEMATU PARTICIPAÇOES LTDA
ADVOGADOS	:	ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
		IZABELLA CRISPILIO - PR036562
INTERES.	:	BANCO HSBC S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. INDEFERIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS. INCONFORMISMODOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE QUAIS DAS HIPÓTESES PREVISTASNO ART. 873 DO CPC A JUSTIFICAR NOVA AVALIAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo LEVINO JOSÉ SPERAFICO, IRACI JOSEFINA SPERAFICO, DILCEU JOAO SPERAFICO, ITACIR

Documento eletrônico VDA35738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:55
Código de Controle do Documento: 3dacb3f5-28fa-410c-a32f-0dd810b7ad52

ANTÔNIO SPERAFICO, SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, AMALIA TARCILA SPERAFICO, contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. INDEFERIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS. INCONFORMISMODOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE QUAIS DAS HIPÓTESES PREVISTASNO ART. 873 DO CPC A JUSTIFICAR NOVA AVALIAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 446)*

Em suas razões, os agravantes alegaram omissão quanto ao exame da higidez do laudo pericial apresentado e quanto à insuficiência de esclarecimentos prestados.

Defendem que "*a discussão não se passa sobre fatos, mas sobre consequências jurídicas. Repita-se que, ao deixar de aplicar corretamente as normas ao caso, permaneceu inalterada a avaliação mercadológica do imóvel subjudice no importe de R$ 20.426.000,00(...), embora substancialmente inferior ao seu valor de mercado, que é de R$ 36.815.254,00 (...)*" (e-STJ, fl. 233).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

De início, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir

Documento eletrônico VDA35738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:55
Código de Controle do Documento: 3dacb3f5-28fa-410c-a32f-0dd810b7ad52

fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Senão vejamos:

> ***Não houve omissão no Acórdão. Todas as impugnações e insurgências apresentadas pelos agravantes foram analisadas e repelidas, concluindo-se, ao final, pela ausência de vícios no laudo de avaliação.***
>
> *Em relação ao reconhecimento da higidez do laudo pericial impugnados, não se a figura necessário para o deslinde da controvérsia a menção expressa a dispositivo legal, ainda que invocado pelos agravantes, cujo teor prevê apenas a possibilidade de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480, caput).[1]* ***Em suma, o que importa é averiguação do laudo em si, e não de alusão acrítica a dispositivos que não terão o condão de interferir no exame da substância da matéria em desate.***
>
> *De qualquer modo, cumpre salientar que o art. 873 do CPC[2], utilizado como premissa jurídica no Acórdão, trata especificamente sobre o tema da nova avaliação no procedimento executivo e prevê a aplicação do art. 480 do CPC, no caso do juiz tiver fundada dúvida sobreo valor atribuído na primeira avaliação.*
>
> ***Dito de outro modo: foram observados no Acórdão os referenciais jurídicos atinentes ao tema, inclusive o art. 480 do CPC. Portanto, sob quaisquer ângulos que se examine a questão, não se detecta omissão no julgado.*** *(e-STJ, fl. 117 - grifou-se)*

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos, as razões acima foram confirmadas. E da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto à desnecessidade de nova avaliação dos imóveis penhorados.

Documento eletrônico VDA35738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:55
Código de Controle do Documento: 3dacb3f5-28fa-410c-a32f-0dd810b7ad52

Portanto, ausente qualquer omissão a ser sanada nos autos.

Ademais, quanto a necessidade de nova avaliação dos bens penhorados, restou assim consignado no Acórdão do recurso de agravo de instrumento:

> *"2. Laudo de Avaliação2.1 Cinge-se a controvérsia em aquilatar a regularidade, ou não, da avaliação dos imóveis de propriedade dos agravantes, a fim de se (in)deferir nova avaliação.2.2 Segundo disposto no art. 873, do CPC, a submissão do imóvel a nova avaliação somente é permitida quando: "I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III – o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação".*
>
> *2.3 Os agravantes, com base em parecer técnico contido na própria petição de agravo, defendem a utilização dos valores contábeis em relação às máquinas e equipamentos, em substituição aos valores aplicados pela Perita, pois elaborado por um profissional da área da contabilidade, declarado no ativo da empresa.* ***Contudo, consoante explicitado pela Perita nomeada pelo juízo a quo (seq. 513; p. 2), há diretriz específica da ABNT, Norma Técnica (NBR) 14.653-5, no sentido de que as máquinas e equipamentos devem ser analisados, preferencialmente, pelo método comparativo direto de dados do mercado, cuja diretriz foi observada no laudo pericial (seq. 492).*** *Ainda neste aspecto, foi destacado que os procedimentos de cálculo devem ser apontados de modo a possibilitar a conferência, segundo item 10 da NBR 14.653-2, e isto não constou do parecer técnico acostado pelos agravantes.*
>
> ***No tocante à metodologia utilizada para a avaliação do imóvel e do terreno, as impugnações dos agravantes, por igual, não comportam acolhimento. Sim, porque, no laudo pericial foram empregados, como referência para a obtenção do valor do metro quadrado (m²), cerca de 33(trinta e três) imóveis, dos quais 5 (cinco) estavam no parecer técnico apresentado pelos agravantes, embora este tenha aludido a somente 6 (seis) imóveis. Também ficou demonstrado no laudo complementar da perita judicial que os assistentes técnicos dos agravantes não consideraram diferenças de localização dos imóveis, assim como qualquer "fator" ou "variável" de localização, o que é, segundo orientação da NBR14.653-2, afigura-se tecnicamente equivocado (seq. 513; p.5 a 13). Tal inobservância, como restou comprovado no laudo de esclarecimentos, foi o que resultou na diferença de valores apurados no laudo pericial e no parecer técnico.***
>
> *A par disso, os agravantes não trouxeram quaisquer elementos aptos a elidir a conclusão contida da prova pericial, a qual – enfatize-se – está ancorada na NBR 14.653-2 e em estudos sobre a matéria, no sentido de que*

Documento eletrônico VDA35738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:55
Código de Controle do Documento: 3dacb3f5-28fa-410c-a32f-0dd810b7ad52

os dados da oferta devem ser tomados como superestimados, e daí a necessidade de desconto de 7 a 10% no valor da transação (seq.513; p.14).

Por conseguinte, não há razão para afastar o desconto nos dados de oferta contidos do laudo pericial. Relativamente à avaliação das construções, ao contrário do contido no parecer técnico dos agravantes, a Perita não foi genérica ao aplicar o fator de depreciação. Muito ao contrário, considerou as construções de forma individualizada, consoante a tabela contida no seq. 492.2(p. 12).

No que concerne ao depósito de calcário – última impugnação do parecer técnico dos agravantes, ficou demonstrado o mau estado de conservação pelas fotografias do seq. 513 p.19), não havendo necessidade de retificações a ser feita no fator de depreciação aplicado pela Expert; a propósito, também adotado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de São Paulo (IBAPE – SP).

Por fim, observa-se que no laudo pericial foi levado em consideração todas as características dos imóveis, em nada se distanciando do que dispõem os artigos 115 e 116 do Código de Normas do Foro Judicial, o qual contém a seguinte redação: *Art. 115. No laudo de avaliação descrever-se-á pormenorizadamente o bem avaliado, consignando-se suas características e estado, bem como os critérios utilizados para a avaliação, as indicações de pesquisas de mercado efetuadas e o seu valor. Parágrafo único. Quando o bem avaliado estiver acrescido de benfeitorias, elas também serão descritas minuciosamente, no mesmo laudo do bem principal, em item apartado. Art. 116. O valor do bem, expresso em moeda corrente, corresponderá ao preço de mercado na data da elaboração do laudo.(...)* ***Do articulado, conclui-se pela ausência de vícios no laudo de avaliação dos imóveis (CPC, art.873).”***

O Colegiado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação dos bens penhorados. Desta forma, a pretensão recursal não pode ser tratada na via do recurso especial, diante da impossibilidade do revolvimento do acervo fático/probatório dos autos, consoante preceitua a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, rever a forma como o Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial é desnecessário nestes autos, não pode ser permitida nesta instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:55
Código de Controle do Documento: 3dacb3f5-28fa-410c-a32f-0dd810b7ad52

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35738658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:08:55
Código de Controle do Documento: 3dacb3f5-28fa-410c-a32f-0dd810b7ad52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.249 / PR

Número Registro: 2022/0147127-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149514220058160021 00312101920218160000 003121019202181600003 149514220058160021 312101920218160000 3121019202181600003

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AMALIA TARCILA SPERAFICO
ADVOGADO	:	ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO	:	CEMATU PARTICIPAÇOES LTDA
ADVOGADOS	:	ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
		IZABELLA CRISPILIO - PR036562
INTERES.	:	BANCO HSBC S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	IRACI JOSEFINA SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILCEU JOAO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	AMALIA TARCILA SPERAFICO

Documento eletrônico VDA36026095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:59
Código de Controle do Documento: 472e1aa8-f3dc-40d7-ae73-9a6deaf8fe49

ADVOGADO	:	ESTEVAO RUCHINSKI - PR025069A
AGRAVADO	:	CEMATU PARTICIPAÇOES LTDA
ADVOGADOS	:	ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
		IZABELLA CRISPILIO - PR036562
INTERES.	:	BANCO HSBC S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:41:59
Código de Controle do Documento: 472e1aa8-f3dc-40d7-ae73-9a6deaf8fe49